DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018 nº 1576 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 22

>>Portarias Pág. 27

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 28

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 31

DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DESPACHO

PROCESSO N: 0757/17
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00031/17, proferido no Processo n. 3910/2007-TCE
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)
RECORRENTE: Edinaldo da Silva Lustoza, CPF. n. 029.140.421-91
ADVOGADOS: Dr. Márcio Valério de Souza, OAB/RO 4.976, OAB/DF 43.890 e OAB/MG 130.293
Dra. Maria de Lourdes Batista dos Santos, OAB/RO 5.465
Dra. Nathaly da Silva Gonçalves, OAB/RO 6.212
Dra. Júlia Rebonato de Souza, OAB/RO 8.167
Dr. Gustavo Moura Pezzin Viguini, OAB/RO 6.977
Dr. Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3.766

DESPACHO N. 0003/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Edinaldo da Silva Lustosa (CPF 029.140.421-91), ex- secretário da Secretaria Estadual de Educação, em face do Acórdão 00031/17- 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3910/2007-TCE, que cuidou de Tomada de Contas Especial originada de Representação manejada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente à ilegalidade dos Contratos n. 80 e 81/PGE-2007 e da execução das respectivas despesas (Processo Administrativo n. 01.1601.01898-00/2007) amealhadas quando da realização dos Jogos Escolares de Rondônia no exercício de 2007.

2. Em linhas gerais, o decisum vergastado, dentre outras determinações, culminou com a imputação ao recorrente de débito e multa, motivo de que recorre.

3. Ocorre que o Acórdão recorrido é oriundo da 2ª Câmara desta Corte de Contas, juízo colegiado do qual faço parte desde Janeiro/2018, sendo esta razão suficiente, necessária e imperativa para que haja a redistribuição da presente peça recursal à apreciação e julgamento da Câmara adversa, qual seja: a 1ª Câmara. Senão vejamos o artigo 122, IX, do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/TCER-1996):

Art. 122. Compete às Câmaras:

(...)

IX - julgar os pedidos de reexame e recursos de reconsideração interpostos às decisões de Câmara diversa; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)-grifei.

4. Ainda que na época da distribuição do processo (vide Certidão de ID 417099 de Março de 2017), este Relator compusesse o corpo do colegiado da 1ª Câmara (câmara esta apta a julgar recursos em face das decisões prolatados pela 2ª Câmara, eis que adversa), há que se dizer que apenas em 16/02/2018 os presentes autos adentraram este Gabinete para fins de apreciação do Recurso de Reconsideração em epígrafe. É que pendia de julgamento embargos de declaração (Processo 813/2017) em face do mesmo acórdão do processo principal (AC2-TC 00031/17- 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3910/2007-TCE), os quais, com fulcro art. 95, §3º, do RITCE, suspenderam os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos.

5. Diante desse contexto fático e normativo, este Relatoria, não possui competência para apreciar a peça recursal em testilha.

FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
Assinado de forma digital por FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERASA, cn=FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220 Dados: 2018.02.22 12:55:00 -04'00'
Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Desta feita, sem maiores delongas, a situação aludida reclama o encaminhamento dos autos ao DDP, para providências quanto à necessária redistribuição do feito, vez que carece de competência este Relator para exame da insurgência interposta, de modo que a medida (Recurso de Reconsideração) deverá ser analisada por outro Relator (diga-se: da 1ª Câmara).

7. Frise-se, por oportuno, que a adoção de qualquer providência, inclusive a revelação da nova relatoria, deverá ser anunciada ao Recorrente para acompanhamento processual.

8. Ante o exposto, considerando as razões e os fundamentos sobrepostos, DECIDO:

I. Determinar o encaminhamento dos autos ao DDP para redistribuição regimental do presente Recurso de Reconsideração, a um dos Relatores quem compõem a 1ª Câmara, em face da ausência de competência por parte deste Relator para julgá-lo;

II. Dar conhecimento desta decisão via diário Oficial Eletrônico do TCE-RO ao Senhor Edinaldo da Silva Lustoza, ora recorrente, informando-o da disponibilidade no sítio www.tce.ro.gov.br;

III. Junte-se cópia desta decisão ao Processo n. 03910/2007/TCE-RO;

IV. Publique-se a presente decisão.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00011/18

PROCESSO: 1937/14
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n° 008/2014/CPLO/SUPEL/RO e no Contrato n° 59/2014/GJ/DER-RO, que versaram sobre a concessão dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – CPF: 286.499.232-91, Diretor-Geral do DER/RO; Ubiratan Bernardino Gomes – CPF: 144.054.314-34, Diretor Operacional do DER/RO (até 03/04/14) Diretor-Geral do DER (a partir de 04/04/14); Ricardo de Souza Freire – CPF: 357.771.177-91, Gerente de Transportes do DER/RO; José Eduardo Guidi – CPF: 020.154.259-50, Coordenador de Planejamento do DER/RO; Norman Virissimo da Silva – CPF: 362.185.453-34, Presidente da CPLO/SUPEL/RO e a Empresa Administradora Silvestre Ltda.-ME - CNPJ n° 05.782.008/0001-70.
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADA: Jacirlene de Souza Barros Sarnaglia – OAB/RO n° 3477
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E CONTRATO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. CONSTATADAS ILEGALIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NA AVENÇA. QUESTÃO INCIDENTAL NÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO.

1. Por força do princípio da segregação das funções de controle e administrativo e em estrita observância ao poder discricionário que detém todo agente investido de função pública, na escolha de medidas para o trato dos interesses da Administração, é defeso ao Tribunal de Contas emitir prévio juízo de valor acerca de futuro ato administrativo, salvo a título de controle preventivo, se evidente alguma irregularidade.

2. À luz do art. 30 da Lei n. 8666/93, são vedadas exigências restritivas acerca da comprovação da qualidade técnica operacional desnecessária ou inadequada, que extrapole a real intenção de demonstrar a higidez operacional dos licitantes. Todavia, se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Assim, portanto, terão de ser analisados conjuntamente eventual cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações).

3. Devidamente constatada a incompatibilidade legal, verticalizada, entre norma disposta em ato normativo do poder executivo e Lei Federal, a ordem incongruente deve ser inaplicada.

4. À luz do art. 5º da Lei Federal n° 8987/95, a ausência de publicação, antes de formalizada a licitação, do ato justificando a conveniência da outorga de concessão, é considerada ilegal e enseja aplicação de multa.

5. A fixação de valor de preço público não condizente com a fórmula matemática, devidamente disposta em lei, configura prática ilegal e enseja aplicação de multa.

6. Pela procedência parcial da representação.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação acerca da ocorrência de possíveis vícios no instrumento convocatório e no contrato de outorga da concessão dos serviços de manutenção, conservação e operação do terminal rodoviário da capital à Empresa Administradora Silvestre Ltda.-ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais consignados no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pelo MPE – em relação ao edital de Concorrência Pública n° 008/2014/CPLO/SUPEL/RO;

III – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 008/2014/CPLO/SUPEL/RO e o Contrato nº 59/2014/GJ/DER-RO, que trata da concessão dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, pelas seguintes irregularidades:

a) exigência ilegal do Certificado de Obras e Fornecimento de Produtos – CROF, para fins de habilitação, o que caracteriza restrição inadequada e

desproporcional para fins de comprovação da qualificação técnica-operacional;

b) omissão em regulamentar o art. 130, § 3º, da Lei Complementar nº 366/07;

c) falta de justificação do cálculo dos índices contábeis para fins de comprovação da saúde financeira dos licitantes, reclamada no art. 31, §5º, do Estatuto de Licitações e Contratos;

d) valor da tarifa de embarque não condizente com a formula matemática prevista no termo de referência (art. 130 da LC nº 366/07); e

e) cláusulas contratuais divergentes do instrumento convocatório e seus anexos;

IV – Abster-se de responder ao questionamento formalizado pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, por força de objeção lastreada no princípio da segregação das funções administrativa e de controle, bem como em estrita observância ao poder discricionário da Administração;

V – Negar aplicabilidade, neste caso concreto, da Lei nº 3248/13 e do §2º do art. 2º do Decreto n° 12.800/07, por força de flagrante incongruência com a Lei Federal n° 8.666/93 (ilegalidade vertical), mormente no que diz respeito ao seu art. 30, conforme fundamento exposto neste Voto;

VI – Aplicar multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Senhor José Eduardo Guidi (Coordenador de Planejamento do DER/RO), pela infringência do item III, "e", do dispositivo deste Voto;

VII – Aplicar multa, no valor de R$ 1.620,00 com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/1996, ao Senhor Ricardo de Souza Freire (Gerente de Transportes do DER/RO), pela infringência do item III, "d", do dispositivo deste Voto;

VIII - Fixar o prazo de quinze dias, contados das notificações dos responsáveis, para os recolhimentos das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n° 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

IX – Autorizar, caso não sejam recolhidas as multas, as formalizações dos títulos executivos e as cobranças administrativas e judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nas multas incidirão a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

X – Determinar, à luz das impropriedades identificadas nesta fiscalização, aos atuais gestores do DER e da SUPEL, que (i) se abstenham de exigir o CROF como condição para a habilitação nas licitações, bem como ao Presidente da AGERO, que proceda (ii) à regulamentação do art.130, § 3º, da Lei Complementar nº 366/07; (iii) à exclusão da possibilidade de prorrogação do prazo da concessão por dez (10) anos; e (iv) ao saneamento das divergências contratuais apontadas no tópico 06 deste voto (a fim de promover os ajustes no contrato fiscalizado);

XI – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental e, via Ofício, ao Ministério Público Estadual e aos atuais gestores do DER, da Supel e da Agero;

XII – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público Estadual; e

XIII – Arquivar os autos, após o trânsito em julgado do acórdão e depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00012/18

PROCESSO: 3288/17– TCE-RO @
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame contra o Acórdão 01273/17 – 1ª Câmara, proferido no processo n° 4277/16 – TCE/RO
RECORRENTE: F3 Comercio Ltda. – EPP – CNPJ n° 84.620.889/0001-08
ADVOGADAS: Claudecy Cavalcante Feitosa – OAB/RO n° 3.257
Tatiana Feitosa da Silveira – OAB/RO n° 4.733
RELATOR
(Processo Principal): Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01273/17, dos autos da Representação nº 4277/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 1273/17, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos Autos nº 4.277/16 (processo principal);

III – Dar ciência desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os tramites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente) e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA. Registra-se o impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00014/18

PROCESSO: 565/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
INTERESSADAS: Secretaria Estadual de Saúde e Superintendência Estadual de Licitações – Supel
ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento da Decisão nº 126/12-2ª Câmara que tratou da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 44/SIGMA/SUPEL/RO, cujo objeto consistia na locação com instalação e manutenção de usinas de produção de gases medicinais – PSA e rede de gases canalizada, a serem executados nas Unidades de Saúde do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Gilvan Ramos de Almeida – Secretário da Sesau no período de 15/2 a 21//11/12 (CPF n° 139.464.102-15)
Williames Pimentel de Oliveira – Secretário da Sesau a partir de 22/11/12 (CPF nº 085.341.442-49)
Marco Aurélio Blaz Vasques – Diretor do Hospital Regional de Cacoal (CPF nº 080.821.368-71)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

MONITORAMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSO QUE EXAMINOU A LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/SIGMA/SUPEL/RO. NÃO CUMPRIMENTO PELO RESPONSÁVEL ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL CONSIGNADAS NA DECISÃO Nº 126/12-2ª CÂMARA E NA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4/2013/GCPCN. COMINAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO CORPO TÉCNICO PARA QUE CONSIGNE NO PLANEJAMENTO FUTURO A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE NOS CONTRATOS DE GASES MEDICINAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Configura descumprimento, sem causa justificada, de determinação do Tribunal quando a Administração encaminha documentos e informações que não atendem o que foi preconizado pela decisão.

2. Tendo em vista as constatações deste processo e o volume de recursos envolvidos nos contratos com este objeto, se faz imprescindível exortar o Corpo Técnico a inserir no planejamento das auditorias a realização de Auditoria de Conformidade nos contratos de fornecimentos de gases medicinais.

3. Aplicação de multa.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de cumprimento da Decisão nº 126/12-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação disposta na Decisão nº 126/2012 – 2ª Câmara (item II) por parte do destinatário da ordem, o senhor Gilvan Ramos de Almeida (Secretário de Estado de Saúde à época dos fatos), uma vez que não apresentou os estudos técnicos de viabilidade econômica da locação versus a aquisição de usinas de produção de gases medicinais, conforme determinado na referenciada Decisão;

II - Aplicar multa, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao senhor Gilvan Ramos de Almeida (Secretário da Sesau no período de 15/2 a 21//11/12, com supedâneo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por descumprimento da determinação constante da Decisão nº 126/2012 – 2ª Câmara (item II);

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação do responsável, para o recolhimento da multa, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

IV – Autorizar, caso não seja recolhida a multa mencionada, a formalização do respectivo título executivo e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei);

V – Determinar ao gestor da SESAU que adote providências, se ainda não o fez, para equacionar a grave situação de inoperância da usina de gases medicinais instalada no HRC, o que deve ser averiguado em auditoria futura;

VI – Exortar o Corpo Técnico a consignar no planejamento das auditorias a realização de auditoria de conformidade nos contratos de fornecimentos de gases medicinais, desde que essa medida seja a mais adequada à luz da força de trabalho disponível e da relevância e risco da matéria, comparativamente às outras demandas pendentes de fiscalização neste Tribunal;

VII – Dar ciência desta Decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VIII – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao destinatário da ordem contida no item V e, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Arquivar os autos, após cumpridas as determinações supra e concluídos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00016/18

PROCESSO: 3886/16
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (AC2-TC01329/16) – apuração de possíveis irregularidades nas acumulações de cargos públicos de enfermeiros
RESPONSÁVEIS: Silvelena Bispo Bezerra (CPF nº 407.975.542-20); Anderson Ricardo de Oliveira Andrade (CPF nº 631.946.272-87) e Mara Benedicta de Rezende Monte Correia (CPF nº 283.265.553-04)
ADVOGADOS: Greyciane Braz Barroso Duarte, OAB nº 5928, e Rogério Pinheiro do Nascimento, OAB nº 6154
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Acúmulos ilegais de cargos públicos. Irregularidades formais e danosas consumadas. Remuneração de agente público sem a contraprestação laboral (servidor que acumulou concomitantemente os vencimentos do seu cargo de provimento em comissão estadual com a remuneração do cargo efetivo municipal). JULGAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. No caso, diante da vedação dos arts. 55, §2º, e 157 da Lei Complementar nº 68/92 (irregularidade formal), é ilegal o acúmulo de cargos públicos efetivo de enfermeiro municipal, com o de provimento em comissão perante o Estado, o que autoriza a aplicação de multa do art. 55, II, da LC nº 154/96.

2. A ausência da contraprestação laboral comprovada pela sobreposição de jornadas viabiliza a imputação de débito, sem prejuízo da fixação de multa (proporcional) do art. 54 da LC nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial no âmbito do Poder Executivo do Estado e do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em relação à senhora Silvelena Bispo Bezerra e ao senhor Anderson Ricardo de Oliveira Andrade, em razão dos acúmulos ilegais de cargos públicos efetivos de enfermeiro (Município de Porto Velho), com o de provimento em comissão perante o Estado, tendo em vista a vedação dos arts. 55, §2º, e 157 da Lei Complementar nº 68/92 (irregularidade formal) e, também, da sobreposição de jornadas pontualmente identificadas (irregularidade danosa);

II – Imputar o débito no valor de R$ 9.184,08 (nove mil, cento e oitenta e quatro reais e oito centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, à senhora Silvelena Bispo Bezerra, em decorrência da ausência da contraprestação laboral, haja vista a sobreposição de jornadas, relativamente aos plantões dos dias 14 de março (R$ 1.276,51), 9 de maio (R$ 1.992,82) e 8 de junho de 2013 (R$ 1.349,18), que somaram o montante histórico de R$ 4.618,51 (quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos). Tal quantia histórica, atualizada monetariamente (R$ 6.042,16) e acrescida dos juros de mora, a partir de junho de 2013, totalizou o dano imputado ;

III – Imputar o débito no valor de R$ 1.122,97 (um mil, cento e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor Anderson Ricardo de Oliveira Andrade, em decorrência da ausência da contraprestação laboral identificada nos dias 09 e 19 de janeiro de 2011, haja vista a sobreposição de jornadas. A quantia histórica de R$ 411,34, atualizada monetariamente (R$ 620,43) e acrescida dos juros de mora, a partir de janeiro de 2011, totalizou o dano imputado ;

IV – Cominar multa no valor de R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC nº 154/96, à senhora Silvelena Bispo Bezerra, em decorrência de ter acumulado ilegalmente, nos termos dos arts. 55, §2º, e 157 da Lei Complementar nº 68/92, o cargo público efetivo de enfermeiro (Município de Porto Velho), com o de provimento em comissão de Gerente de Enfermagem do Hospital de Base Ary Pinheiro (Estado), no período de 01.01.2011 a 01.03.2012;

V – Cominar multa no valor de R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da LC nº 154/96, ao senhor Anderson Ricardo de Oliveira Andrade, em decorrência de ter acumulado ilegalmente, nos termos dos arts. 55, §2º, e 157 da Lei Complementar nº 68/92, o cargo público efetivo de enfermeiro (Município de Porto Velho), com o de provimento em comissão Estadual de Chefe de Núcleo de Oncologia e Radioterapia da Gerência de Enfermagem do Hospital de Base Ary Pinheiro (01.01.2011 a 31.08.2011) e de Assessor Especial-CDS 14 (a partir de 16.04.2012);

VI – Advertir que os débitos deverão ser recolhidos à conta única do tesouro municipal de Porto Velho e as multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VIII – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento dos débitos e multas mencionados acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nos débitos incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado desta decisão, na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

IX – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para

consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00019/18

PROCESSO N°: 2658/09/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento do Acórdão
ASSUNTO: Cumprimento do Item VI do Acórdão n° 246/2015 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 2658/09 (Fiscalização de Atos – suposta acumulação irregular de cargos por servidor da área da saúde (médico do estado)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 085.341.442-49;
Andréa Maria Resende – Corregedora Geral de Administração, CPF n. 755.608.446-91;
Saleh Mahmoud Abdul Razzak – Servidor efetivo, ocupante do cargo de Médico da SESAU, CPF: 027.080.002-68.
ADVOGADOS: Francisco Arquilau de Paula – OAB/RO n°1-B; Franciany D'Alessandra Dias de Paula – OAB/RO n° 349-B; Breno Dias de Paula – OAB/RO n° 399-B
RELATOR: PAULO CURI NETO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. FASE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO N°. 246/2015 – 2ª CÂMARA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. SOBREPOSIÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO. CARÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DO ITEM VI. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Documentação insuficiente a demonstrar o cumprimento da determinação, haja vista que já teria sido alvo de análise quando da prolação do Acórdão.

2. Determinações aos atuais gestores ou a quem os suceder, para que cumpram o item VI do Acórdão, fazendo restabelecer a ordem constitucional alusiva à acumulação licita de cargos públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da verificação do cumprimento do item VI do Acórdão n° 246/2015 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar não cumpridas as determinações dispostas no item VI do Acórdão n° 246/2015 – 2ª Câmara, pelo Senhor Williames Pimentel de Oliveira, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, por não implantar as providências determinadas na referida decisão quanto à apuração da situação funcional atual do envolvido, com o fim de identificar e estancar eventuais ilicitudes constatadas;

II- Considerar não cumpridas as determinações dispostas no item VI do Acórdão n° 246/2015 – 2ª Câmara, pela Senhora Andréa Maria Rezende, na qualidade de Corregedora Geral de Administração, por não implantar as providências determinadas na referida decisão quanto à apuração da situação funcional atual do envolvido, com o fim de identificar e estancar eventuais ilicitudes constatadas;

III- Aplicar multa no valor de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n°. 154/1996 c/c o art. 103, IV, da Resolução Administrativa n°. 05/1996 – TCE-RO, por não comprovar que, de fato, foram adotadas as providências consignadas no item VI do Acórdão n°246/2015 – 2ª Câmara;

IV – Aplicar multa no valor de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) a Senhora Andréa Maria Rezende, Corregedora Geral de Administração, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n°. 154/1996, c/c o art. 103, IV, da Resolução Administrativa n°. 05/1996 – TCE-RO, por não comprovar que, de fato, foram adotadas as providências consignadas no item VI do Acórdão n°246/2015 – 2ª Câmara;

V- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação do responsável, para que os responsabilizados comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n°. 2757-X, conta corrente n°. 8358-5, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI- Autorizar, caso não ocorridos os recolhimentos das multas mencionadas acima, a emissão dos títulos executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com os artigos 23, III, "b", e 27, II, da Lei Complementar n°. 154/96, sendo que nas multas incidirá apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n°. 154/1996);

VII – Determinar ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde, à Senhora Andréa Maria Rezende – Corregedora-Geral de Administração, e ao Senhor Saleh Mahmound Abdul Razzak – Médico da SESAU, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, comprovem o cumprimento do item VI do Acórdão n°246/2015 – 2ª Câmara, sob pena de nova multa;

VIII - Dar ciência desta decisão, via Diário oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, aos destinatários da ordem do item anterior, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n°. 154/1996, informando-os que o voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente) e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA. Registra-se o impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00010/18

PROCESSO: 1888/2013–TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde
RESPONSÁVEIS: Ricardo Sousa Rodrigues, CPF nº 043.196.966-38, Secretário da Saúde no período de 7/12/11 a 14/2/12, Gilvan Ramos de Almeida, CPF nº 139.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde no período de 15/2 a 21/11/12, Williames Pimentel de Oliveira, CPF nº 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde no período de 22/11 a 31/12/2012; Robson Vieira da Silva, CPF nº 251.221.002-25, Gerente do Controle Interno; Marivaldo Vaz Rodrigues, CPF nº 220.242.392-34, Contador; André Luis Weiber Chaves, CPF nº 026.785.339-48, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: II

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS. FALHAS DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1.Mesmo que evidenciadas irregularidades, as contas do Fundo Estadual de Saúde hão de ser julgadas regulares com ressalvas, pois as falhas constatadas possuem natureza formal, sem dano, não sendo, portanto, suficientes para acarretar a reprovação das contas do gestor responsável.

2.Contas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES – exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2012, com relação ao Senhor Ricardo Sousa Rodrigues (Secretário de Estado da Saúde no período de 07/12/11 a 14/02/12), nos termos do artigo 16, I, "b", da Lei Complementar n° 154/96, em razão da ausência de constatação de infrações de sua autoria/responsabilidade;

II - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2012, com relação ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida (Secretário de Estado da Saúde no período de 15/2 a 21/11/12), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

1) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, devido ao descontrole contábil decorrente de vultosas despesas registradas em contas para regularização posterior, aproximando-se dos R$ 7 milhões de reais;

2) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c arts. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/64 e aos arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto nº 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos arts. 6º e 7º do Decreto nº 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações de contas;

3) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III, da Lei n. 4.320/64, pelo total descontrole patrimonial dos Bens de Consumo;

4) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, por haver descontrole patrimonial dos Bens Móveis; e

5) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, pela má gestão e descontrole patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis.

III – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2012, com relação ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde, no período 22/11 a 31/12/12), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

1) infringência à alínea "a" do inciso III do art. 7º da IN 013/2004/TCE-RO, por não apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

2) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III, da Lei n. 4.320/64, pelo total descontrole patrimonial dos Bens de Consumo;

3) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, por haver descontrole patrimonial dos Bens Móveis; e

4) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, pela má gestão e descontrole patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis.

IV - Conceder quitação aos responsáveis nominados acima, na forma dos artigos 23 e 24, parágrafos únicos, do Regimento Interno;

V – Deixar, excepcionalmente, de aplicar multa aos responsáveis, haja vista não ter havido dano ao erário, bem como devido às situações peculiares que permearam as contas em exame, conforme consignadas na fundamentação deste Voto;

VI – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo, a adoção de providências com vistas a apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

VII – Enviar cópia desta Decisão ao Conselho Estadual de Saúde;

VIII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IX - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00013/18

PROCESSO Nº: 04107/TCER-2017
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 0260/2017 – 1ª Câmara, processo nº 00776/2012 (apenso) – Prestação de Contas da Autarquia de Saneamento de Ariquemes, referente ao exercício de 2011.
RECORRENTE: Selma Cristina de Almeida – Superintendente (CPF nº 109.253.708-27)
ADVOGADOS: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO nº 603-E
Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO Nº 361-B
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4476
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ARIQUEMES – SANEARI, DO EXERCÍCIO DE 2011. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE

1. As alegações trazidas não constituem embasamentos para alteração do decisum.

2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa e prescrição intercorrente, haja vista ser incabível no presente caso.

3. Contas julgadas irregulares pela ausência de documentos necessários a comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos pelo tesouro municipal, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais referentes aos meses de março, abril, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2011, por falhas na formalização do processo administrativo nº 01/2011, que versa sobre locação de software, em razão da ausência da correta autuação, por falta dos atos de adjudicação e homologação e comprovação de publicação. Além disso, pela ausência da comprovação de publicação do extrato do contrato de locação de software e a ausência de retenção do imposto sobre serviços, em relação ao objeto do Processo Administrativo nº 01/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 0260/1, dos Autos nº 0776/12, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Selma Cristina de Almeida, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 0260/2017, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Prestação de Contas da Autarquia de Saneamento de Ariquemes – SANEARI, exercício de 2011 (Processo nº 00776/2012);

III – Dar ciência desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente) e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA. Registra-se o impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00015/18

PROCESSO: 1128/2016 – TCE-RO@
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
RESPONSÁVEIS: Nelma Aparecida Rodrigues, CPF nº 408.974.512-87, Presidente
Cintia dos Anjos Machado, CPF nº 000.526.032-96, Contador
Rosângela Regina de Oliveira, CPF nº 747.456.892-68, Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - IPSNH. EXERCÍCIO DE 2015. ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, AGOSTO E DEZEMBRO. ENVIO INTEMPESTIVO DOS RELATÓRIOS REFERENTES AOS 1º E 2º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2015. INFRAÇÕES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS.

1.Mesmo que evidenciados os achados de irregularidades, as contas hão de ser julgadas regulares com ressalvas, pois as falhas constatadas possuem natureza formal e não são suficientes para acarretar a reprovação das contas do gestor responsável e nem a imputação de multa.

2. Contas regulares com ressalvas.

3. Determinações ao atual gestor.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, exercício de 2015, de responsabilidade das Senhoras Nelma Aparecida Rodrigues, Presidente, Cintia dos Anjos Machado, Contadora e Rosangela Regina de Oliveira, Controladora Interna, em razão das seguintes irregularidades: i) descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCE-06, em razão da remessa intempestiva, via SIGAP, dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto e dezembro de 2015; ii) descumprimento dos artigos 85, 89 e 105, I, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do saldo evidenciado na conta de Investimentos e Aplicações Temp. a Curto Prazo, no valor de R$ 5.965.526,00 (cinco milhões, novecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e vinte e seis reais), e iii) descumprimento do inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004, haja vista a remessa intempestiva dos relatórios quadrimestrais referentes aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2015;

II - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste a adoção de providências com vistas a:

a) Enviar os balancetes e os relatórios quadrimestrais dentro do prazo legal;

b) Regularizar a situação de divergência do saldo na conta de Investimentos e Aplicações Temp. a Curto Prazo, para a prevenção de ocorrência de falha semelhante.

III – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste a adoção das seguintes providências:

a) envie documentos, tais como leis municipais, que comprovem a adoção de medidas efetivas, dentre as indicadas no parecer atuarial do exercício de 2015, constante destes autos, tais como a fixação de alíquota de contribuição suplementar sobre a folha salarial ou plano de aportes periódicos, pelo período de 29 anos;

b) implemente medidas com a finalidade de obter-se o equacionamento do déficit técnico atuarial instalado no RPPS da Municipalidade, tais como, aporte de imóveis urbanos ou rurais do acervo do Município, que tenham capacidade de utilização transferidos ao RPPS; cessão de créditos de dívida ativa do Município recebíveis; percentual arrecadado com multas tributárias; percentual de receita arrecadada com concursos públicos, entre outras possíveis receitas orçamentárias ou extra orçamentárias definidas pela Municipalidade;

c) comprove que foi celebrado convênio junto ao Ministério da Previdência Social com a finalidade de realização da compensação financeira junto ao RGPS, sob pena de responsabilização por omissão dos atuais Chefes de Poder, gestores do RPPS e membros de Conselho de Previdência Municipal, após assegurado o devido processo legal.

IV - Recomendar ao Controle Externo desta Corte de Contas que, quando do exame das próximas prestações de contas dos Institutos Previdenciários, conforme sua disponibilidade, manifeste-se a respeito das aplicações dos recursos dos respectivos institutos e sobre as rentabilidades auferidas no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar ao instituto envolvido requerendo o mencionado documento, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para a verificação das contas da unidade gestora, de modo a concluir se atende (ou não) aos pressupostos de rentabilidade, segurança, liquidez e prudência;

V - Dar ciência desta Decisão às interessadas identificadas no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, via Ofício, ao destinatário das determinações constantes dos itens II e III, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00017/18

PROCESSO: 03349/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria Operacional

JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON
RESPONSÁVEL: Anselmo de Jesus Abreu (CPF: 325.183.749-49) – Presidente da IDARON
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

AUDITORIA OPERACIONAL. IDARON. FALHAS NOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.

Determinações. Recomendações. Obrigatoriedade de estabelecimento de um plano de ação por parte do gestor para aperfeiçoamento dos controles patrimoniais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Sr. Anselmo de Jesus Abreu – Presidente da IDARON que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte plano de ações, destinado a implementação das ações consignadas nos subitens 4.1.1 ao 4.1.25 da parte conclusiva do relatório de auditoria, quais sejam:

1.1 Adotar procedimentos comuns e acessíveis em todas as Supervisões e Unidades Regionais da IDARON quanto ao recebimento e transferência de bens, permitindo que tanto o Termo de Transferência quanto o Termo de Responsabilidade sejam emitidos e assinados tempestivamente, ou seja, no momento da entrega do bem a outro responsável e, ao mesmo tempo, essas informações possam ser atualizadas no Sistema Geral (eletrônico) de Controle Patrimonial – SISPAT;

1.2 Orientar/treinar os servidores envolvidos nas Supervisões Regionais para que sempre sejam adotados os mesmos procedimentos em caso de transferência e mudança de responsabilidade de qualquer bem patrimonial;

1.3 Criar norma interna, no âmbito da IDARON, que estabeleça critérios, procedimentos e prazos para realização do registro contábil da reavaliação/depreciação e amortização e demais procedimentos contábeis de reconhecimento e evidenciação dos seus bens patrimoniais;

1.4 Acelerar os processos de baixas de bens inservíveis, de modo que os bens patrimoniais mantidos no inventário anual da IDARON sejam somente os bens em uso e que atendam os critérios técnicos das NBC T SP, editadas pelo CFC e previstas no MCASP, editado pela STN;

1.5 Aperfeiçoar o atual Sistema Eletrônico de Controle Patrimonial da IDARON - SISPAT, de forma a permitir acesso às chefias das Supervisões Regionais para consultas, emissão de relatórios e, quando necessário, geração dos Termos de Transferência e de Responsabilidade daqueles bens sobre os quais estão exercendo o controle, permitindo que essas informações sejam atualizadas no sistema em tempo real; proporcionando maior transparência e controle na movimentação patrimonial;

1.6 Criar mecanismos de divulgação para tornar conhecido de todos os Supervisores Regionais o Manual de Organização e de Normas e Procedimentos da Área Administrativa, principalmente no que diz respeito às normas sobre solicitação, recebimento e responsabilidade sobre os bens patrimoniais;

1.7 Instituir e nomear Comissão Especial de Recebimento de Bens Móveis Patrimoniais Alienáveis, nos moldes preconizados nos art. 4º do Decreto Estadual nº 20.250/2015; caso já exista tal Comissão (com integrantes da IDARON), é necessário que a atuação seja permanente e efetiva, realizando tempestivamente a avaliação e alienação de todos bens inservíveis, incluindo aqueles informados pelas Unidades Regionais da IDARON para serem recolhidos e indicada finalidade pública adequada a esses bens, evitando assim que muitos bens se percam e/ou tornem-se irrecuperáveis pelo decurso do tempo;

1.8 Aperfeiçoar o Inventário Físico-financeiro de Bens Móveis e de Almoxarifado da IDARON (Anexos TC 13 e TC 15), de forma a caracterizar todos os bens por nome do objeto, fabricante, modelo, nº de série, nº tombamento, valor de aquisição, estado de conservação; nos moldes que já vem sendo realizado nos Termos de Responsabilidade;

1.9 Estabelecer e implementar um Plano de Gestão de Riscos em relação ao Patrimônio da IDARON, que contemple todo o tipo de risco, desde o risco por falta de segurança nas Unidades até o risco de incêndio e extravio de bens;

1.10 Estabelecer e aplicar uma política de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da IDARON em uso nas suas Supervisões Regionais e ULSAVs instaladas no interior do Estado, nos moldes previstos no Manual de Organização e de Normas e Procedimentos da Área Administrativa, aprovado pela Portaria nº 151/GAB/IDARON, de 30 de novembro de 2006 (Item: Transporte), normatizando os procedimentos de modo a assegurar agilidade e economicidade no atendimento das demandas das unidades regionais e locais;

1.11 Aperfeiçoar o sistema eletrônico de controle do almoxarifado – SISMATERIAL, permitindo que: a) os saldos sejam atualizados de forma instantânea e automática, ao ser finalizado o processo de autorização para retirada de qualquer bem ou produto; b) o saldo seja igual ao que existe fisicamente na prateleira e; c) todos os itens lançados sejam mantidos com seus respectivos preços e atualizados;

1.12 Normatizar o uso/consumo dos produtos em estoque no almoxarifado, determinando ao setor de almoxarifado que registre tempestivamente no sistema todas as entradas e saídas de produtos. Que não haja entrega de produtos sem a emissão das requisições e sem o prévio lançamento no sistema (após as autorizações e assinaturas pertinentes). Adotar o critério de disponibilizar para uso/consumo os bens mais antigos, evitando perda de estoques por obsolescência e/ou exaurimento do prazo de validade;

1.13 Implantar sistema de controle de estoque junto às prateleiras, evitando assim que seja subtraído qualquer quantidade de algum item sem o devido registro e controle físico, que deverá, necessariamente, conferir com o saldo respectivo junto ao

SISMATERIAL;

1.14 Buscar padronizar os itens em estoque, evitando assim que ocorram desperdícios e sobras;

1.15 Providenciar adaptações no espaço mais amplo destinado ao estoque dos bens patrimoniais de almoxarifado e de bens móveis novos (ainda não disponibilizados para uso), permitindo que não haja qualquer perda de produtos, seja por excesso de poeira ou até mesmo por risco de temporal.

1.16 Atualizar, aperfeiçoar, divulgar e exigir o efetivo cumprimento do Manual de Organização e de Normas e Procedimentos da Área Administrativa, aprovado por meio da PORTARIA Nº 151/GAB/IDARON, de 30 de novembro de 2006, sobretudo no que concerne ao controle dos bens patrimoniais;

1.17 Padronizar a forma de atribuir carga patrimonial de bens para uso, de modo a individualizar o responsável pelo uso, guarda e conservação de cada bem, devendo esse agente responsável assinar tempestivamente o "termo de responsabilidade" no momento do recebimento e sempre que

houver a devolução do bem que seja emitido o “Termo de descarga patrimonial”;

1.18 Inspecionar periodicamente os bens em uso, checando as condições físicas e operacionais de cada bem, avaliando, inclusive, o estado de conservação da placa de tombamento e realizando as correções e substituições necessárias;

1.19 Aprimorar o meio de afixação da placa de tombamento, tendo em vista a constatação de grande número de bens sem a placa de tombamento ou com a placa afixada precariamente com fita adesiva;

1.20 Aprimorar o sistema de planejamento das compras, estabelecendo diretrizes para renovação/atualização dos equipamentos (principalmente, de informática e da frota de veículos);

1.21 Realizar periodicamente e por servidores especificamente designados os inventários físico-financeiros geral dos bens móveis (uso e consumo) e imóveis do órgão, pelo menos, uma vez por ano para fins de encerramento do exercício e sempre que houver troca de gestores, estabelecendo que a comissão, ao final dos trabalhos, apresente relatório reportando suas constatações e recomendações, o qual deve ser divulgado e discutido com todas as áreas envolvidas, permitindo uma melhoria contínua nos controles patrimoniais da IDARON;

1.22 Estabelecer que o Controle Interno da IDARON insira em seu plano de auditoria anual ações fiscalizatórias sobre os controles patrimoniais da autarquia;

1.23 Estudar a possibilidade/viabilidade de construir garagens nas unidades da IDARON para abrigar os veículos, treillers, barcos, etc;

1.24 Realizar rigoroso levantamento dos bens patrimoniais da IDARON, promovendo os ajustes necessários para que sejam reconhecidos nos balanços da autarquia apenas os bens que atendam os pressupostos de “Ativos” definidos na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, de 23 de setembro de 2016, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade e, a partir daí, observar os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão; e

1.25 Adotar os procedimentos visando à realização do certame para alienar os bens separados para leilão, inclusive levantando todos os bens que se encontram na categoria de “inservíveis” e que possam ser alienados, ampliando o rol dos bens catalogados para leilão (conforme comentado nos subitens 2.2.1.11 e 2.2.1.12 deste relatório).

II – Recomendar ao Sr. Anselmo de Jesus Abreu – Presidente da IDARON que adote os seguintes procedimentos:

2.1 Como boas práticas para execução do Inventário Físico-Financeiro dos Materiais Permanentes (Setor Patrimonial)

2.1.1 Normatizar a sistemática e periodicidade dos levantamentos, estabelecendo as atribuições de todas as partes envolvidas no processo;

2.1.2 Nomear formalmente a Comissão Inventariante;

2.1.3 Definir das datas de contagem;

2.1.4 Estabelecer a proibição de qualquer entrega ou transferência de bens durante a contagem (data de corte);

2.1.5 Implantar sistema de relatório com posição da distribuição dos bens pelos funcionários responsáveis em cada setor;

2.1.6 Estabelecer que o processo de contagem in loco avalie o estado físico do bem, os aspectos de depreciação, a conservação, o uso (identificando possível ociosidade), o tombamento, o termo de responsabilidade, etc.;

2.1.7 Estabelecer as diretrizes para apuração das divergências constatadas, e para a destinação de bens inservíveis;

2.1.8 Estabelecer a sistemática na instauração do processo administrativo para formalizar tempestivamente as baixas, conforme o caso exigir;

2.1.9 Determinar os requisitos mínimos do relatório da comissão inventariante, com a posição final dos aspectos quantitativo e qualitativo do inventário e apresentação de recomendações de melhorias, quando for o caso; e

2.1.10 Realizar reunião dos membros da comissão inventariante, ao final dos trabalhos, com os gestores do órgão/setor para apresentação do relatório final e discussão das inconsistências identificadas e das possíveis alternativas para resolver os problemas relatados.

2.2 Como boas práticas para execução do Inventário Físico-Financeiro dos Materiais de Consumo (Setor de Almoxarifado)

2.2.1 Normatizar a sistemática e periodicidade dos levantamentos, estabelecendo as atribuições de todas as partes envolvidas no processo;

2.2.2 Nomear formalmente a Comissão Inventariante dos bens de consumo;

2.2.3 Definição da data de contagem;

2.2.4 Estabelecer a proibição de qualquer movimentação (entrada/saída) de

materiais durante a contagem;

2.2.5 Promover o rearranjo físico dos materiais estocados, identificando as datas de validade (quando for o caso) e criar sistemática de disponibilizar para uso primeiramente os materiais mais antigos;

2.2.6 Imprimir o relatório com posição de estoque antes do início do processo de contagem;

2.2.7 Apurar as diferenças entre contagem física e os registros contábeis e de controle administrativo, identificando a causa e as possíveis consequências;

2.2.8 Promover os lançamentos dos ajustes em processo administrativo próprio para regularizar as inconsistências identificadas;

2.2.9 Aprimorar o processo de transparência da gestão do almoxarifado, disponibilizando, em tempo real, meio de acesso ao sistema informatizado que assegure ao usuário conhecer o estoque inicial, as entradas, as saídas (com identificação do destinatário) e o estoque final (disponível);

2.2.10 Determinar os requisitos mínimos do relatório da comissão inventariante, com a posição final dos aspectos quantitativo e qualitativo do inventário e apresentação de recomendações de melhorias, quando for o caso; e

2.2.11 Realizar reunião dos membros da comissão inventariante, ao final dos trabalhos, com os gestores do órgão/setor para apresentação do relatório final e discussão das inconsistências identificadas e das possíveis alternativas para resolver os problemas relatados.

III – Determinar ao Sr. Anselmo de Jesus Abreu – Presidente da IDARON que, por ocasião da apresentação do Plano de Ações, preste esclarecimentos sobre os apontamentos abaixo trancritos:

3.1 da morosidade na realização do certame para alienar os bens catalogados para leilão (conforme comentado no subitem 2.2.1.11 deste relatório);

3.2 do desfecho de cada processo administrativo instaurado no âmbito da IDARON, nos últimos três anos, para apuração de extravios de bens móveis (conforme rol de processos apresentado no subitem 2.2.1.13 deste relatório);

3.3 da razão da existência de bens com duplicidade na numeração do tombamento ou sem identificação do tombamento (conforme rol apresentado no subitem 2.2.1.14 deste relatório); e

3.4 da razão da existência no âmbito da autarquia de veículos “sem motor” (conforme rol apresentado no subitem 2.2.1.15 deste relatório).

IV – Determinar o envio de cópia do modelo (ID 508386), elaborado pela Unidade Técnica como sugestão para elaboração do plano referido no item I, bem como do relatório de auditoria ao Presidente da IDARON;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a realização do monitoramento do cumprimento desta Decisão;

VI – Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao responsável identificado no cabeçalho, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00020/18

PROCESSO Nº: 01982/TCER-2017@
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão nº 0632/2017 – 1ª Câmara, processo nº 2998/2015 (apenso) – Fiscalização de Atos e Contratos – SOPH – Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014
RECORRENTE: Rodolfo Jenner Araújo Moreira – OAB/RO nº 5572
INTERESSADO (AMICUS Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia - CURIAE): CNPJ nº 04.079.224/0001-91
ADVOGADOS: Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO nº 303-B
Saiera Silva de Oliveira – OAB/RO nº 2458
Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO nº 4149
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

PEDIDO DE REEXAME. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONHECIMENTO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PARECERISTA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE

1. Deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva na demanda, haja vista ser possível a responsabilização de advogado parecerista, observados os requisitos legais.

2. Alegações trazidas constituem embasamentos para alteração da decisum.

3. A intepretação de lei infraconstitucional deve ser feita à luz da Constituição Federal.

4. No caso, entretanto, ainda que o advogado parecerista tenha desatendido esse mister, em razão das circunstâncias que permearam a ação administrativa, não há configuração do erro grosseiro, a ensejar a sua responsabilização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto em face do Acórdão nº 00632/17, dos autos nº 2998/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Rodolfo Jenner de Araújo Moreira, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso, com a exclusão do item V, do Acórdão nº 0632/2017, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Fiscalização de Atos e Contratos (Processo Seletivo Simplificado nº 001/SOPH/2014 (Processo nº 2998/2015), retirando a responsabilidade do recorrente;

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente) e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA. Registra-se o impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00018/18

PROCESSO N°: 509/2014 – TCE/RO
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Cacoal - RO
ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento da Decisão nº. 315/2014 - 2ªCM – que trata da análise do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº. 008/2014 (Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais descartáveis - seringas e agulhas)
RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto, Ex-Prefeito Municipal, CPF n. 302.949.757-72; Ezequias Cruz de Souza – Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, CPF n. 033.658.936-01; Joelma Sesana – Ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, CPF n. 017.373.627-08; Valdirene Braga, Ex-Diretora de Registro de Preços, CPF n. 603.455.482-87; Ismael Moreira, Ex-Coordenador da Atenção Básica, CPF n. 282.559.502-06.
RELATOR Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Ementa: PREFEITURA DE CACOAL. FASE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO N°. 315/2014 – 2ª CÂMARA. EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 8/2014. DELIBERAÇÃO MANDAMENTAL. CARÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS II E III. APLICAÇÃO DE MULTA MÍNIMA. DETERMINAÇÃO.

1. Embora nas justificativas, tenha o responsável relatado o cumprimento da decisão, as razões de justificativas são destituídas de consistência e coerência de elementos fáticos.

2. Por mais que tenha protocolado documentos, não houve observância do novo prazo estabelecido, sendo que permaneceu omissivo durante todo o período e em sua conduta foi reconhecida a ausência de espontaneidade.

3. Determinações aos atuais gestores ou a quem os suceder.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento do cumprimento da Decisão nº. 315/2014 - 2ªCM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar não cumprida a determinação disposta no item II da Decisão n°. 315/2014 – 2ª Câmara, pelo Senhor Ezequias Cruz de Souza, na qualidade de, à época, de Gestor Municipal do Fundo Municipal de Saúde, uma vez que não disponibilizou em sua justificativa quaisquer documentos que demonstrem a elaboração do Plano de Ação para o aperfeiçoamento do controle da movimentação dos estoques da pasta municipal de saúde;

II – Considerar não cumprida a determinação disposta no item III da Decisão n°. 315/2014 – 2ª Câmara, pelo Senhor Francesco Vialetto, na qualidade, à época, de Prefeito Municipal, por não acompanhar a efetivação das medidas necessárias ao aperfeiçoamento do controle de movimentação dos estoques da saúde municipal;

III- Aplicar multa no valor de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) ao Senhor Ezequias Cruz de Souza, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, com fulcro no art. 55, § 1°, da Lei Complementar Estadual n°. 154/1996 c/c o art. 103, IV, da Resolução Administrativa n°. 05/1996 – TCE-RO, pelo descumprimento injustificado do item II da Decisão n°. 315/2014 – 2ª Câmara;

IV – Aplicar multa no valor de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) ao Senhor Francesco Vialleto, Ex-Prefeito Municipal de Cacoal, com fulcro no art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual n°. 154/1996, c/c o art. 103, IV, da Resolução Administrativa n°. 05/1996 – TCE-RO, pelo descumprimento injustificado do item III da Decisão n°. 315/2014 – 2ª Câmara;

V- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação do responsável, para que os responsabilizados comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n°. 2757-X, conta corrente n°. 8358-5, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VI- Autorizar, caso não ocorridos os recolhimentos das multas mencionadas acima, a emissão dos títulos executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com os artigos 23, III, “b”, e 27, II, da Lei Complementar n°. 154/96, sendo que nas multas incidirá apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n°. 154/1996);

VII – Determinar ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde que elabore e cumpra o Plano de Ação, contendo as atividades e prazo para implementação de controles informatizados e manual de procedimentos suficientes para registro instantâneo da entrada e saída dos itens adquiridos pela pasta municipal de saúde;

VIII – Determinar à Prefeita de Cacoal que acompanhe o cumprimento do item anterior, alertando-a de que poderá ser responsabilizada caso o não atendimento da ordem derive, direta ou indiretamente, da sua ação ou omissão (como, por exemplo, negar investimentos em sistema de controle informatizado ou em capacitação dos recursos humanos);

IX - Dar ciência desta decisão, via Diário oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, aos atuais Prefeito e Gestor do FMS de Cacoal, cuja a data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei complementar n°. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – Dar ciência desta Decisão à SGCE para que monitore em levantamentos futuros o cumprimento dos itens VII e VIII desta Decisão;

XI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relato

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 4021/16-TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
ASSUNTO : Pagamento parcial de multa, referente ao item III, do Acórdão n. 286/2015- 1ª Câmara, cujo parcelamento foi concedido, por meio da Decisão Monocrática n. 294/16- GCBAA
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
INTERESSADA : Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0035/2018-GCBAA

EMENTA: PARCELAMENTO DE MULTA. ACÓRDÃO N. 286/2015-1ª CÂMARA. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR PARCELADO, POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 294/16. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. CONCESSÃO DE PRAZO. NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Versam os autos sobre pedido de parcelamento de multa, originário dos autos n. 1614/11, que trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2010, tendo sido julgada irregular e, dentre outras cominações em seu item III , imputou multa à Sra. Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06, os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos , dando conta do recolhimento parcial efetuado pela referida responsabilizada que, conforme demonstrativo de débito , e Relatório Técnico , concluiu in verbis:

I – Condicionar a Senhora LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL, a expedição de quitação do débito constante do item III do Acórdão nº 0286/2015-1ª CÂMARA, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R$ 1.565,67 (mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), que deverá ser atualizado monetariamente, no momento de seu recolhimento.

2. Por força do Provimento n. 3/13 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada na forma do artigo 1º, § 1º, § 2º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos, consoante comprovação mencionada em linhas pretéritas, que a Sra. Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06, pleiteou parcelamento da multa consignada no item III, do Acórdão n. 286/15-1ª Câmara, proferido no processo n. 1614/11, o qual foi concedido, por meio da Decisão Monocrática n. 294/16-GCBAA. Entretanto, foi constatado o seu inadimplemento, restando um saldo devedor remanescente no valor de R$ 1.565,67 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até a data de 6.2.18, conforme Demonstrativo de Débito, fl. 51. Ante o exposto, DECIDO:

I – Conceder à Sra. Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06, o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento para que efetue o recolhimento do saldo devedor remanescente, no valor de R$ 1.565,67 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, do referido valor, o qual deverá ser atualizado na data do pagamento, por meio do site Eletrônico , deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 1º, § 1º e §2°, parágrafo único, da Resolução n. 231/2016-TCE-RO, sob pena de se proceder a Execução Judicial da Dívida, em razão do Corpo Técnico ter evidenciado o saldo devedor mencionado, por meio de Demonstrativo de Débito, fl. 51,

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que;

2.1 – Acompanhe o prazo consignado no item anterior e, após, sobrevindo os documentos que comprovem o recolhimento do saldo devedor remanescente, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para elaboração de Demonstrativo de Débito atualizado, com subsequente remessa a este gabinete para superior deliberação.

2.2 – Em caso de não comprovação de recolhimento do saldo devedor remanescente mencionado no subitem 1.2, adote as providências consignadas no art. 10 da Portaria n. 12 de dezembro de 2017 .

III – Determinar Assistência de apoio Administrativo deste Gabinete, que:

3.1 - Dê conhecimento da presente Decisão, via Ofício, à Sra. Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06.

3.2 - Encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que adote as providências mencionadas no item II, subitens 2.1 e 2.2.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04896/2016 – TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO
ASSUNTO: Parcelamento De Multa (Acordão 00339/16 – PLENO Proferido No Processo Nº 01922/2008/TCE-RO)
Quitação De Multa – Baixa De Responsabilidade
RESPONSÁVEL: Florismar Barroso Rodrigues – EX – Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Nova Mamoré/RO
(CPF Nº: 349.398.732-34)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0060/2018

ACORDÃO 339/16 – PLENO. MULTA. PARCELAMENTO EM FAVOR DA SENHORA FLORISMAR BARROSO RODRIGUES. RECOLHIMENTO DE DOZE PARCELAS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. BAIXA MATERIALIDADE. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Conceder quitação e baixa de responsabilidade de Florismar Barroso – CPF: 349.398.732-34, na qualidade de Ex – Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Nova Mamoré/RO, referente à multa consignada no item III do Acórdão n° 0339/16-PLENO proferido nos autos do processo nº 01922/2008-TCE-RO, cujo os valores originários foram

definidos em R$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) que atualizados monetariamente, perfizeram o montante de R$1.276,79 (um mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), os quais foram recolhidos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Florismar Barroso Rodrigues (CPF: 349.398.732-34);

III - Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal de nº 01922/2008, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV - Dar Conhecimento desta Decisão via ofício a Senhora Florismar Barroso Rodrigues, informando-a de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V - Publique-se a presente decisão;

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04898/2016 – TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO
ASSUNTO: Parcelamento De Multa (Acordão 00339/16 – PLENO Proferido No Processo Nº 01922/2008/TCE-RO)
Quitação De Multa – Baixa De Responsabilidade
RESPONSÁVEL: Gilroosivet Rodrigues Uchôa – EX – Membro da Comissão Permanente de Licitação de Nova Mamoré/RO
(CPF Nº: 876.095.509-06)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0061/2018

ACORDÃO 339/16 – PLENO. MULTA. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR GILROOSIVET RODRIGUES UCHÔA. RECOLHIMENTO DE DOZE PARCELAS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. BAIXA MATERIALIDADE. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Conceder quitação e baixa de responsabilidade de Gilroosivet Rodrigues Uchôa – CPF: 876.095.509-06, na qualidade de Ex – Membro da Comissão Permanente de Licitação de Nova Mamoré/RO, referente à multa consignada no item III do Acórdão n° 0339/16-PLENO proferido nos autos do processo nº 01922/2008-TCE-RO, cujo os valores originários foram definidos em R$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) que atualizados monetariamente, perfizeram o montante de R$1.276,79 (um mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), os quais foram recolhidos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Gilroosivet Rodrigues Uchôa (CPF: 876.095.509-06);

III - Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal de nº 01922/2008, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV - Dar Conhecimento desta Decisão via ofício ao Senhor Gilroosivet Rodrigues Uchôa, informando-a de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V - Publique-se a presente decisão;

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2816/2015-TCE-RO
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Denúncia
ASSUNTO : Possível prática de acumulação ilegal de cargos públicos
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Presidente Médici
INTERESSADO : Luiz Carlos de Oliveira – CPF n. 221.241.952-04
RESPONSÁVEIS : José Ribeiro da Silva Filho – CPF n. 044.976.058-84
Chefe do Poder Executivo no período de 2009 a 2012
Eliane Siqueira de Medeiros – CPF n. 694.339.412-68
Auxiliar de odontologia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0033/2018-GCBAA

EMENTA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA. POSSÍVEL PRÁTICA DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO N. 210/2016-TCE-RO. PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. DETERMINAÇÕES.

1. Compete ao Controle Interno do Município orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena

de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia.

2. Quando determinado pela Corte de Contas, o Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais deverá informar sobre as medidas saneadoras adotadas para estancar as possíveis irregularidades.

Trata-se de Denúncia formulada por meio de expediente ofertado pelo Senhor Luiz Carlos de Oliveira, Advogado, informando acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Presidente Médici, nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, pertinente à pratica de acumulação ilegal de cargos públicos.

2. A Unidade Instrutiva elaborou o Relatório (fls. 371/377, ID 565855) e concluiu no sentido de que os fatos noticiados estão relacionados à atividade corriqueira de atribuição do Controle Interno Municipal, razão pela qual sugeriu que a apuração seja feita por meio de levantamento a ser realizado pela Controladoria do Município, a qual deverá propor as medidas saneadoras e verificar, ainda, se há necessidade de instaurar Tomada de Contas Especial, no caso de identificar possível dano ao erário, conforme conclusão a seguir transcrita:

5. DO PROCEDIMENTO ABREVIADO

Considerando que as ações de ressarcimento de dano ao erário são de natureza civil e que deverá ser cobrado administrativamente, ou restando frustrada a cobrança administrativa, deve-se proceder a cobrança judicial competência do Poder Judiciário e que e que as possíveis condutas omissas na cobrança administrativa de ressarcimento de dano ao erário devem inicialmente ser apurados pela própria Administração e ainda considerando o artigo 247 §3º do Regimento Interno estabeleceu o Procedimento Abreviado de Controle (Resolução nº 210/2016/TCE/RO), segundo o qual ante ausência de elementos indiciários das irregularidades noticiadas nos autos, considerando o princípio da economicidade, e da seletividade, por meio do qual são adotados critérios que priorizem ações de fiscalizações mais efetivas, que estejam alinhadas ao planejamento estratégico do Tribunal de Contas e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas, considerando o potencial de risco, recomenda-se adoção de procedimento simplificado.

Analisado os documentos à luz da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, aliado ao fato de que a análise de verificação de dano causado ao Patrimônio Público pode ser apurada controle interno do Município em procedimento administrativo ou pela Procuradoria do Município em ação cível de ressarcimento de dano ao erário, constata-se que esta Fiscalização de Atos e Contratos atende aos requisitos para adoção do rito abreviado.

[...]

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com esteio nos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências como proposta de encaminhamento:

I- Opina-se pela adoção do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; e

II – Expedição de notificação recomendatória ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo estipulado, a situação descrita nesta fiscalização, mediante processo administrativo próprio, executando a cobrança do dano causado ao erário pela servidora Eliane Siqueira de Medeiro decorrente de não cumprimento da carga horária regulamentada em lei na função de auxiliar de serviços odontológicos bem como a conduta omissiva dos Senhores José Ribeiro da Silva Filho – Prefeito Municipal e Senhora Marcelina Alves Remboski – Coordenadora do CAPS por omissão na cobrança de ressarcimento ao erário.

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

III - Sobrestamento do processo no gabinete do Relator pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução n. 210/2016/TCE-RO; [sic]

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Como se vê, a Unidade Técnica reconhece que a matéria aqui tratada está relacionada às competências do Controle Interno, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia, porquanto dispõem que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante Controle Externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

5. Além disso, o artigo 74 da Constituição da República e o artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia estabelecem que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

6. Por sua vez, o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar

Federal n. 101/2000), determina que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas de Gestão Fiscal.

7. No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2016, que dispõe sobre a instalação dos Sistemas de Controle Interno nas esferas estadual e municipais, visando dar cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição da República e 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Esta Corte de Contas publicou a Resolução n. 238/2017, que aprovou o Manual de Auditoria e Controles Internos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. Pois bem. No presente caso, como demonstrado pela Unidade Técnica, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

9. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, os agentes públicos têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais falhas e o ressarcimento do dano, se for o caso, independente da atuação do Tribunal de Contas, que somente deverá ser acionado após o esgotamento das providências administrativas internas.

10. Desse modo, in casu, deve ser adotado o procedimento abreviado previsto no artigo 6º da Resolução n. 210/2016-TCE-RO. Nesse sentido, a Controladoria Geral do Município deve apurar os fatos relatados encaminhados a esta Corte de Contas (fls. 1/365, ID 189962) e propor as medidas efetivas para a elisão das eventuais impropriedades, bem como

acompanhar as providências adotadas pelo gestor, sob pena de responsabilidade solidária.

11. Diante do exposto, DECIDO:

I - Determinar ao Controlador Geral do Município de Presidente Médici que adote as seguintes providências:

1.1 - Promova o acompanhamento da apuração dos fatos descritos nestes autos, no processo administrativo próprio, devendo aferir o cumprimento dos dispositivos constitucionais inerentes à acumulação de cargos públicos, bem como, se for o caso, adotando as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Erário de eventual prejuízo, por meio de Tomada de Contas Especial;

1.2 – No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento deste decisum, informar a esta Corte de Contas sobre a adoção das providências determinadas no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

1.3 - No Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais do exercício vindouro, comprove, em tópico separado, o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

II - Dar conhecimento da Decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo, Senhor Edilson Ferreira de Alencar e ao Controlador Geral do Município de Presidente Médici;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as seguintes providências:

3.1 - Oficie os gestores constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, além da ciência determinada no item anterior, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso II, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO;

3.2 - Promova o acompanhamento do prazo contido no item I, 1.2 supra e, após, se necessário, realize o sobrestamento do feito por um período de até um ano, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO.

IV - Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação da Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos interessados, e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações consignadas no item III.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao
Departamento de Documentação e Protocolo – DDP.
Referente ao Protocolo n. 01901/2018.
Ato: Autuação de Representação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 046/2018/GCWCSC

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, sob o Protocolo n. 01901/2018, ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Promotor de Justiça, o Dr. Matheus Kuhn Gonçalves, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura-RO, em que declara, em tese, a existência de possível irregularidade na gestão da folha de pagamento dos servidores (geral e FUNDEB), sob responsabilidade da administração municipal de Rolim de Moura-RO, in litteris:

Em dezembro de 2016, chegou a conhecimento do Ministério Público, por meio desta promotoria, informação relatando a prática reiterada de atrasos no pagamento dos servidores públicos municipais. Solicitadas informações junto ao Sindicato dos profissionais (SINSEZMAT) a informação foi que, desde outubro sw 2015, os atrasos ocorrem (...) Os documentos apresentados pelo município revelam o desequilíbrio, a deficiência na gestão e, principalmente, a ausência de responsabilidade fiscal. Ao atrasar os vencimentos dos servidores públicos municipais, o município está criando passivo contábil e descoberto, o qual, rompe o equilíbrio das contas públicas (...) Por este norte, ante a expertise desta Corte de Contas na análise contábil, fiscal e, também, dos atos de gestão, e havendo indícios de irregularidades na gestão da folha de pagamento pelo Município de Rolim de Moura (geral e FUNDEB), serve a presente representação para solicitar a realização de uma inspeção/auditoria nas folhas de pagamento do município, contrastando com a receita, apurando as impropriedades, os desmandos e, principalmente, identificando os gestores responsáveis por tais ilicitudes para que, após, sejam eles, além da responsabilização administrativa por este tribunal, o sejam perante o Poder Judiciário (sic).

2. Com tais argumentos a Peça Inicial, bem como os documentos acostados, foram encaminhados para deliberação.

3. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural se acomoda no que está arregimentado no art. 52-A, Inciso III da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que o Ministério Público do Estado tem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, exatamente como é o caso em questão, razão pela qual conheço a peça vestibular como Representação, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

5. O art. 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, aduz, ipsis verbis:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e o dos Estados;

(...) (sic) (grifou-se).

6. Com efeito, os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há verossimilhança no que nela foi narrado.

7. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Promotor de Justiça, o Dr. Matheus Kuhn Gonçalves, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura-RO, e por consequência, impõe-se a autuação do feito, nos termos do disposto no

art. 82-A, § 1º do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO, ipsis verbis:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;

(...)

§ 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no tribunal, o procedimento relativo à denúncia.

(...) (sic) (grifou-se).

8. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP a autuação do presente expediente, como Representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO : Representação

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO

RESPONSÁVEL : Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal

INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

9. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal c/c com o § 1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER o feito como REPRESENTAÇÃO, uma vez que restam preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, formulado por pessoa legitimada, em perfeita consonância com o preconizado no art. 52-A, Inciso III da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 8 (oito) desta Decisão, com urgência, bem como certifique se há, ou não, algum feito com o mesmo objeto em tramitação nesta Corte de Contas;

III – Após, remeta-se à SGCE para manifestação regimental e, uma vez confeccionado do Relatório Técnico inicial, voltem-me os autos conclusos;

IV – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0490/2018 – TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concorrência Pública n. 012/2017 – Processo Administrativo n. 3.876/2017.
INTERESSADO : ADEMÍLSON CÉSAR BORGES – Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 667.168.961-04;
LUIZ ADEMIR SCHOCK – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 391.260.729-04;
TIAGO ANDERSON SANT'ANA SILVA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPF/MF n. 002.017.812-39;
ERIVELTON KLOSS – Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 596.2375.792-49.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 047/2018/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos tangentes ao exame de legalidade formal do Edital de Concorrência Pública n. 012/2017, referente ao Processo Administrativo n. 3.876/2017, cujo objeto é a contratação de Serviço de Processamento de Dados, sob o tipo técnica e preço, pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise inicial (ID 568551) constatou a ocorrência de ilegalidades formais, consubstanciadas na (a) exigência de certidão negativa que exclui possíveis licitantes que estejam em processo de recuperação judicial; (b) descrição excessiva do objeto, sem justificativa; (c) exigência de declaração de que a fabricante se torna solidária e responsável por todas as obrigações do presente edital; (d) obrigatoriedade de comprovação de vínculo empregatício e ou participação no quadro societário da empresa dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços; (e) comprovação da capacidade técnica se deu sem a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, de modo a possibilitar um julgamento objetivo, entre outras.

3. Deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, neste momento, em razão da relativa urgência que o caso requer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ab initio, consigno que o exercício do poder de cautela pelo Tribunal de Contas destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização

esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

5. Por outro lado, analisando o cronograma de atos procedimentais da licitação, vê-se que a Sessão de Abertura do certame ocorreu em 19 de fevereiro de 2018, estando pendente de conclusão as outras fases que, por sua vez, se qualificam como ato-condição atrelado à competência dos gestores responsáveis.

6. Para, além disso, nesse momento processual de cognição sumária, considerando-se que a sessão de abertura do certame já se materializou, antes que se cogite a suspensão dos demais atos, com fundamento no art. 108-A, do RITCE-RO, tenho como mais providente a colheita prévia da manifestação dos responsáveis, a fim de subsidiar o pedido de tutela formulado.

7. Desta forma, há que se postergar o pedido de concessão de tutela para, somente, após prestadas as informações preliminares, no prazo previsto no art. 75, do RITCE-RO.

8. Registro, por oportuno, que o Termo de Referência do Edital em análise, estabeleceu que o processo licitatório será realizado na modalidade de Concorrência Púbica, do tipo Técnica e Preço, sob a justificativa de que "envolve a realização de trabalhos cuja natureza se enquadra nesse tipo, conforme art. 45, inciso III e art. 46, ambos da Lei 8.666/93" (sic).

9. É de se asseverar que, conforme o ensinamento do Mestre Pereira Júnior, a definição do objeto "é o ponto nevrálgico de toda licitação, mormente se as características desse objeto forem sujeitas, como o são os bens e serviços de informática, a pormenores de especificações técnicas" (sic); especificações estas que, por sua vez, variam de acordo com as alterações tecnológicas e de mercado, razão pela qual, é usual que o objeto para contratação de Software de gestão pública seja delimitado, nos termos do disposto no art. 46, da Lei n. 8.666, de 1993, in verbis:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior (sic) (grifou-se).

10. Por outro lado, o licenciamento de uso de sistemas de gestão pública pode, em tese, ser classificado como bem e serviço comum, caracterizados como aqueles em que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado.

11. O renomado Professor Marçal Justen Filho , por sua vez, ensina, in litteris:

O resultado imediato da padronização consiste na ausência de variação das características do objeto a ser licitado. Um bem ou serviço é comum quando suas qualidades e seus atributos são predeterminados, com características invariáveis ou sujeitas a diferenças mínimas e irrelevantes (sic) (grifou-se).

12. Nesse diapasão, o Ministro Benjamim Zymler, por ocasião do Acórdão n. 313/2004-TCU, fixou o entendimento, in litteris:

O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns (sic) (grifou-se).

13. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da edição da Súmula n. 6, sedimentou o entendimento de que a locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública caracteriza-se como um serviço comum, in litteratim:

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica (sic).

14. Nada obstante, tenho asseverado, reiteradamente, em meus pronunciamentos que, no ponto, não comungo com o entendimento de obrigatoriedade da utilização de modalidade de Pregão na forma eletrônica, nos termos em que propugnados pela SGCE, senão porque a Súmula n. 6, editada pelo TCERO, estabelece a escolha "preferencialmente", mas, ainda, por entender que a Corte de Contas, sob a perspectiva da tríade avaliação, direção e monitoramento, não é lhe dado o direito de fazer opções políticas, substituindo-se ao gestor.

15. A rigor, a decisão está colmatada na zona de discricionariedade do gestor público, que, por sua vez, não pode ser interpretada como se fosse um salvo conduto, haja vista ser uma discricionariedade velada, ou seja, delimitada pela própria lei, razão pela qual entendo que o Tribunal de Contas não pode se substituir ao gestor; não se desconhece que o Decreto Federal n. 5.450, de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, dispõe que, no âmbito da Administração Pública Federal, deve ser adotado preferencialmente.

16. Cabe, no ponto, ponderar que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil o desenvolvimento nacional, bem como a elaboração de planos, programas e projetos de governo, com tal dimensão; logo, a manifestação da União é sempre com vistas a atender as políticas de abrangência nacional.

17. Ocorre, entretanto, que em cotejo do que dispõe o art. 3º, Inciso III da Constituição Federal de 1988, relativamente aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sobreleva a erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais, daí porque emerge a necessidade de se esclarecer como poder-se-ia reduzir a desigualdade regional, se a própria Corte de Contas parte do princípio de que as empresas estabelecidas no Estado de Rondônia são menos competitivas do que as demais, localizadas na região centro-sul do Brasil.

18. No ponto, não tem aplicação cogente no âmbito das políticas regionais e fiscalizada por essa Corte de Contas o Decreto Federal retrorreferido, uma vez que o modelo de desenvolvimento e prestação de serviços nacionais, nem sempre, se adequam aos mesmos moldes daqueles serviços públicos que são prestados no âmbito dos Estados e Municípios pelas suas respectivas particularidades.

19. O gestor deve praticar ato de gestão e a Corte de Contas, por seu turno, os atos que lhe são imanentes, isto é, os atos de fiscalização e controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo, sobretudo, tomar o lugar do gestor, uma vez que não foi legitimada para tal, sob a perspectiva de um Estado Social de Direito, Democrático e Republicano, pelo simples fato de que não foi lhe outorgado o múnus de opções políticas.

20. Para, além disso, resguardada a melhor interpretação e exegese constitucional, entendo que a Corte de Contas não detém a prerrogativa de determinar ao gestor a modalidade de licitação, se pregão eletrônico ou presencial, haja vista não se enquadrar no rol de competências do Tribunal de Contas.

21. Saliento, por oportuno, que se utiliza do argumento de que "nos últimos pregões eletrônicos, houve-se uma economia de 50% (cinquenta por cento)", valendo-se de um entendimento míope do real significado do termo.

22. Com efeito, o conceito de economia deve ser, sempre, considerado de forma global e não isoladamente, em um sentido eminentemente de precificação, mas, sim sob a perspectiva de um ciclo virtuoso que envolvem questões de ordem social, econômica e financeira para, assim, aferir a real vantajosidade econômico-financeira resultante das licitações.

23. O Tribunal de Contas não pode interferir nos atos de gestão, a não ser para admoestar o gestor para que apresente as razões de justificativas pelas quais motivou a escolha da modalidade de licitação, bem como as demais irregularidades apontadas no Relatório Técnico (ID 568551), o que deverá ser verificado em momento oportuno, considerando o caso concreto com a motivação que lhe dá razão de existência válida.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, considerando-se que a Sessão de Abertura da Licitação já se materializou em 19 de fevereiro de 2018, há que se converter o feito em diligência para o fim de:

I – POSTECIPAR, por ora, a análise do pedido de concessão de Tutela Inibitória, na forma como foi articulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua análise preliminar (ID 568551), para o fim de converter o feito em diligência, conforme já consignado em linhas precedentes, por ocasião da fundamentação, com vistas a instar a Administração Pública do Município de Rolim de Moura-RO, para que, nos termos do direito legislado, em razão da observância estrita ao Princípio da Legalidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua notificação, apresente as razões de justificativas, firme no disposto no 218, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, nas forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 75, do RITCE-RO;

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que, com urgência, promova NOTIFICAÇÃO dos responsáveis, os Excelentíssimos Senhores Luiz Ademir Schock, Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO; Ademílson César Borges, Secretário de Administração do Município de Rolim de Moura-RO; Erivelton Kloss, Procuraror-Geral do Município; e Tiago Anderson Sant'Ana Silva, Presidente da CPL, via e-mail (secadm@rolimdemoura.ro.gov.br) e envio de fac-simile, acerca das supostas irregularidades evidenciadas pela SGCE, remetendo-lhe a cópia do Relatório Técnico (ID 568551), certificando-se, oportunamente;

III – ALERTE-SE aos responsáveis, ut supra, que o não-atendimento à determinação consignada no item I, bem como a subsistência das supostas irregularidades, apontadas pela SGCE, ou em razão de posterior manifestação do Ministério Público de Contas, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá dar ensejo à suspensão cautelar dos demais atos do certame em referência;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE e

VI – CUMPRA-SE.

Após a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item anterior, certifique-se e retornem os autos conclusos.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 6.222/17
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Representação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 348/2017/PMV
REPRESENTANTE: Caetano Vendimiatti Neto
RESPONSÁVEL: Rosani Teresinha Pires da Costa Donadon
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0034/2018-GCPCN

Representação. Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços em engenharia clínica na gestão de equipamentos hospitalares. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa de cópia dos autos ao órgão competente.

Cuida-se de Representação, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 348/2017/PMV.

A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, pelo Despacho Circunstanciado (ID 569704), manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

O presente processo foi aberto como "representação" mediante documento enviado pelo Sr. Caetano Vendimiatti Neto advogado, inscrito na OAB/RO n° 1853, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Edital de Licitação nº 348/2017/PMV, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços em engenharia clínica na gestão de equipamentos hospitalares com execução na manutenção preventiva, corretiva, calibração, qualificação e fornecimento de peças nos equipamentos hospitalares, odontológicos e laboratoriais de baixa, média e alta complexidade, para atender ao Hospital Adamastor Teixeira de Oliveira, Unidades Básicas de Saúde e demais Unidades de saúde pertencentes a

Secretaria Municipal de Saúde SEMUS, por um período de 12(doze) meses, com o valor estimado em R$ 1.006.319,64 (um milhão, seis mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).

2. A denúncia formulada pelo Sr. Caetano Vendimiatti Neto foi recebida no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto no dia 21.11.17, tendo sido formalizando o processo nº 06222/17, conforme despacho (ID 533678), em ato contínuo, foi aqueles autos encaminhados para análise nesta Secretaria Regional de Controle Externo no dia 22/11/17.

3. Diante da necessidade de maiores informações sobre o processo administrativo nº 1018/17-PMV, a Secretaria Regional de Vilhena emitiu o ofício nº 145/2017/SGCE-Vilhena (ID 539726), datado em 22.11.17, no qual foi solicitado do Chefe do Poder Executivo local, Sra. Rosani Terezinha Pires Da Costa Donadon, cópia do processo administrativo nº 01018/17-PMV, que tem por objeto serviços em engenharia clínica na gestão de equipamentos hospitalares. Tendo sido prontamente respondido através do ofício nº 1154/2017/GAB, datado em 27.11.17 e protocolado sob nº 15.280/17 (ID 539014, 539017 e 539020).

4. Pois bem, visando maiores esclarecimentos buscou-se junto a Lei Orçamentária Anual 2017 do município1, conforme fls. 121/229 do documento nº 180/17 (ID 391681), informações quanto à fonte de recursos que irão custear as despesas com as aquisições materiais de consumo e serviços de terceiros - pessoa jurídica no município de Vilhena, sendo constatado que parte deles são provenientes de repasses de recursos federais, portanto, recursos da União a serem fiscalizados pelo TCU. Senão vejamos:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA RECURSOS FEDERAIS – PREVISÃO				
Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Fonte	Elemento de Despesa	Dotação (R$)
SEMUS	14.01.10.301.0029.2.113 - Manutenção das Atividades Da Saúde Básica;	10.707 – PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	3.3.90.30.00.00 3.3.90.39.00.00	400.000,00 250.000,00
	14.01.10.302.0038.2.126 - Manutenção das atividades do hospital regional e UTI	10.716 – MAC - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	3.3.90.30.00.00 3.3.90.39.00.00	6.200.000,00 3.164.000,00
			TOTAL 2017	R$= 10.014.000,00

5. No dia 13 de novembro de 2017 procedeu-se o certame do Pregão Eletrônico n° 348/2017/PMV, no site www.licinanet.com.br, sendo que após o encerramento da fase de lances, e atendido os procedimentos da Lei Complementar nº 123/06, o lote foi adjudicado em favor da empresa Medical Center Metrologia EIRELI - EPP – CNPJ n° 06.233.460/0001-46, no montante total de R$ 757.600,00 (setecentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais) e publicado no dia 30/11/2017 no Diário Oficial de Vilhena. E, finalmente, no dia 04 de dezembro de 2017 o município de Vilhena-RO e, do outro lado, a empresa Medical Center Metrologia EIRELI - EPP celebraram o contrato n° 40/2017 – SEMUS (ID 568874 fls. 608/615), sendo que as despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA RECURSOS FEDERAIS - EMPENHAMENTO					
Unidade Orçamentária	**Projeto/Atividade**	**Fonte**	**Elemento de Despesa**	**Dotação 2017 (R$) [2]**	**Dotação 2018 (R$) [3]**
SEMUS	14.01.10.301.0029.2.113 - Manutenção das Atividades da Saúde Básica; (exercício 2017).	10.707 – PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	3.3.90.30.00.00 3.3.90.39.00.00	2.255,71 7.519,04	24.812,81 82.709,44
	14.01.10.302.0038.2.126 - Manutenção das atividades do hospital regional e UTI (exercício 2017).	10.716 – MAC - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	3.3.90.30.00.00 3.3.90.39.00.00	12.313,52 0,00	
	14.01.10.302.0063.2.126 - Manutenção das Atividades da Saúde Básica; (exercício 2018).		3.3.90.30.00.00 3.3.90.39.00.00		135.448,72 451.495,66
			SUB-TOTAL	**22.088,27**	**694.466.63**
			TOTAL	R$= **716.554,90**	

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA RECURSOS ESTADUAIS - EMPENHAMENTO					
Unidade Orçamentária	**Projeto/Atividade**	**Fonte**	**Elemento de Despesa**	**Dotação 2017 (R$)** [4]	**Dotação 2018 (R$)**
SEMUS	14.01.10.301.0029.2.113 - Manutenção das Atividades da Saúde Básica; (exercício 2017).	021337 – CONVENIO DO ESTADO - SAUDE	3.3.90.39.00.00	41.045,06	0,00
			TOTAL		**41.045,06**

RECURSOS FEDERAIS	RECURSOS ESTADUAIS	TOTAL GERAL
R$= **716.554,90**	R$= **41.045,06**	R$= **757.600,00**

6. Isto posto e considerando ainda os princípios da eficiência, economicidade, racionalidade administrativa e segurança jurídica e a necessidade desta Secretaria Regional em direcionar sua força de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento da gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representações, dentre outras análises técnicas em trâmite neste setor, considerando ainda o reduzido número de servidores desta unidade técnica regional para realizar todos esses trabalhos e, principalmente, pela ausência de competência desta Corte de Contas para a fiscalização de recursos federais, sendo a mesma deslocada tanto para a CGU quanto para o TCU, dependendo da finalidade se interna (órgão concedente - convênios) ou externa (controle externo da Administração Pública Federal), respectivamente, isto posto, é que sugere-se o devido o ARQUIVAMENTO destes autos, sem análise de mérito, haja vista que quase a totalidade da fonte utilizada para o pagamento das despesas decorrente do certame licitatório em epígrafe (Pregão Eletrônico nº 394/2017/SRP), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, através do Processo nº 06222/17, é de origem federal.

Sem maiores delongas, acolho em parte a referida manifestação técnica, em razão de que as premissas estão corretas, contudo o desfecho deve ser ajustado.

Tendo em vista que este processo cuida de Representação e considerando que a maior parte dos recursos aplicados são de origem federal e a competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas , impõe-se a remessa de cópia deste processo àquele Órgão para que adote as medidas de sua alçada, com posterior arquivamento.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Encaminhar cópia deste processo eletrônico ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas;

II – Publicar e dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao denunciante, à Prefeita Municipal de Vilhena e ao Órgão Ministerial desta Corte; e

III – Arquivar este processo, após o cumprimento dos itens anteriores.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00492/18
INTERESSADO: MARIA NAZARETH COSTA DA SILVA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0103/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Maria Nazareth Costa da Silva, exonerada a partir de 1º.2.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria Geral (fl. 7) e da Biblioteca (fl. 8) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0039/2018-SEGESP (fls. 14/15), concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina e folgas compensatórias, entendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R$ 1.846,39 (um mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 13".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 0037/2018/CAAD, fl. 17, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

A servidora foi exonerada a partir de 1º.2.2018, conforme a Portaria n. 77, de 29.1.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1562, ano VIII, de 30.1.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que a servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 13, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0039/2018-SEGESP, fls. 14/15).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Maria Nazareth Costa da Silva, conforme demonstrativo de fl. 13.

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e, desde que certificada a devolução do crachá de identificação pela interessada;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00556/18
INTERESSADO: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0095/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser o servidor titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor Adhemar Alberto Sgrott Reis, matrícula 990770, Assessor, lotado no Departamento de Acompanhamento de Decisões, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fl. 2).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0038/2018-SEGESP manifestou-se às fls. 5/6, no sentido de que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua adesão ao plano de saúde e pagamento da respectiva mensalidade, conforme documentos acostados aos autos.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o servidor deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento, 8.2.2018.

E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Adhemar Alberto Sgrott Reis para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquive o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00306/18
INTERESSADO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0104/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho, matrícula n. 195, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Projetos e Obras, objetivando o recebimento de valor correspondente a 115 dias de substituição no cargo em comissão de Diretor de Projetos e Obras (fl. 2).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0035/2018-SEGESP (fls. 14/15) informou que o servidor faz jus ao recebimento de R$ 7.084,54 (sete mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente a 122 (e não 115) dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 13.

Por meio do Parecer nº 038/2018/CAAD (fl. 17), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretor de Projetos e Obras.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 122 dias de substituição, conforme as Portarias relacionadas à fl. 14v.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 122 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 13.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 122 (cento e vinte e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor de Projetos e Obras, conforme a tabela de cálculo de fl. 13, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05313/2017 PACED
00862/87 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Vilhena
INTERESSADO: Vitorio Alexandre Abrão e Fernando Queiroga

ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1985
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0096/2018-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos a incidência da prescrição de dívida oriunda de multas aplicadas por esta Corte de Contas, uma por sentença judicial e outra por ausência da adoção das medidas cabíveis, a medida que se impõe é a baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis.

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, referente ao exercício de 1985, que, julgada por esta Corte por meio do Acórdão n. 54/88, cominou multa nos itens III e IV aos Senhores Vitório Alexandre Abrão e Fernando Queiroga, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à baixa de responsabilidade.

Conforme Informação n. 0048/2018-DEAD, a Procuradoria do Município de Vilhena promoveu o ajuizamento da ação de execução fiscal, autuada sob o n. 0041245-68.1197.8.22.00014, apenas em face do Senhor Vitório Alexandre Abrão, a qual, contudo, encontra-se arquivada diante do reconhecimento da prescrição.

Quanto à adoção de medidas para a cobrança da multa em desfavor do Senhor Fernando Queiroga, não consta informação acerca do ajuizamento de ação e/ou outra medida.

Com efeito, diante do longo transcurso de prazo após o trânsito em julgado da decisão, imperioso reconhecer a prescrição para eventual cobrança em relação ao Senhor Fernando Queiroga, uma vez tratar-se de multa, impondo-se, portanto, a baixa de responsabilidade em nome dos interessados, pois, quanto ao Senhor Vitório Alexandre Abraão, há sentença que reconheceu a prescrição da cobrança.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome dos responsáveis Vitório Alexandre Abrão e Fernando Queiroga quanto às multas aplicadas nos itens III e IV do Acórdão n. 54/88.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, arquive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06000/17 – PACED
02118/06 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Lúcia Tereza Rodrigues e Darci José Kischener
ASSUNTO: Dispensa de Licitação – aquisição de terreno
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0097/2018-GP

DISPENSA DE LICITAÇÃO. MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Conferida quitação quanto à multa cominada e não remanescendo providências a serem adotadas, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de dispensa de licitação referente à processo administrativo da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, cujo julgamento proferido por esta Corte resultou no Acórdão n. 04/2015 – 1ªCM, com a cominação de multa às Senhoras Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos e Darci José Kischener.

Conforme informação n. 0018/2018-DEAD, por meio da DM-GCESS-TC 00234/2015, proferida no Processo 1225/15, e da DM-GCJEPPM-TC 00418/17, proferida no Processo 2142/15, foram concedidas as quitações em relação às responsáveis.

Retornam, então, os autos a esta Presidência para que haja deliberação quanto às demais providências necessárias.

Diante do exposto, não restando outra medida a ser adotada nos autos, determino o seu arquivamento definitivo, de modo que deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04307/17 – PACED
02251/94 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Merquis Pinga Pinheiro de Castro
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1993
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0098/2018-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DÉBITO. CARÁTER IMPRESCRITÍVEL. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o reconhecimento da prescrição intercorrente relativa à cobrança de multa imposta por esta Corte, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Contudo, quanto ao débito, diante da sua imprescritibilidade, deverá o ente municipal adotar medidas alternativas de cobrança da dívida.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste – exercício de 1993, que julgado por esta Corte de Contas, Acórdão 73/97, imputou débitos e multa em desfavor do Senhor Merquis Pinga Pinheiro de Castro, nos itens II, III, IV e V.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 047/2018-DEAD, na qual consta a notícia de que,

após o trânsito em julgado do acórdão, o Município de Colorado do Oeste promoveu o ajuizamento da execução fiscal n. 0013525-59.2002.8.22.012, cujo processo, contudo, encontra-se arquivado diante do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Salienta ter sido expedido ofício ao ente municipal a fim de que informasse a adoção de providências relativas ao ressarcimento ao erário público municipal, que, em resposta, noticiou a sentença que decretou a prescrição intercorrente.

Pois bem. Certificado nos autos que o Acórdão 73/97 – referente ao Processo 02251/94 - transitou em julgado em 29.07.97, não resta outra medida senão o reconhecimento da prescrição apenas quanto à MULTA aplicada.

No que se refere à imputação de débito, itens II, III e IV, do Acórdão em referência, deverá o ente municipal ser notificado a fim de adotar medidas alternativas de cobrança, diante da imprescritibilidade do débito no que se refere ao dano ao erário.

Por todo o exposto, diante da existência de sentença judicial que reconheceu a prescrição intercorrente da cobrança imposta por meio do Acordão 73/97-TCE-RO, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Merquis Pinga Pinheiro de Castro apenas quanto à MULTA aplicada no item V do referido.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que expeça o competente ofício à Procuradoria do Município de Colorado do Oeste a fim de proceda à adoção de outras medidas visando o recebimento dos débitos imputados ao responsabilizado Merquis pinga Pinheiro de Castro.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03917/17
03911/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0099/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTA. PROTESTOS. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial autuada no âmbito desta Corte referente à possíveis irregularidades na execução de convênio por parte da Secretaria de Esportes, Cultura e Lazer do Estado de Rondônia – SECEL, que, por meio do Acórdão 01389/16-2ªCM proferido no Processo 03911/2012, imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0042/2018-DEAD, que noticia a existência de protestos em relação às multas e débitos cominados.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04461/17
03792/04 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Empresa de Navegação de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2003
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0100/2018-GP

PESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. PROTESTOS. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia – exercício 2003, que, por meio do Acórdão 0128/10-1ªCM proferido no Processo originário 03792/2004, imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0045/2018-DEAD, que noticia a existência de protestos em relação às multas e os débitos cominados.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04595/17 (PACED)
02571/10 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Edson Luiz Fernandes
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0101/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa imputada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo diante da ausência de outras providências.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, cujo Acórdão 196/14 - Pleno imputou débito e multa aos responsabilizados.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 024/2018-DEAD, que noticia o pagamento referente ao parcelamento n. 20170300600018, concedido ao Senhor Edson Luiz Fernandes concernente à multa cominada no item VII do Acórdão n. 196/2014.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao Senhor Edson Luiz Fernandes diante da comprovação de pagamento da obrigação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Edson Luiz Fernandes referente à multa cominada no item VII do Acórdão 196/2014-PLENO, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto ao cadastro no SPje e, após, remessa ao arquivo diante da comprovação de que os demais responsáveis já receberam a devida quitação, conforme se observa da certidão da situação dos autos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRIPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05425/17
01095/03 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2002
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0102/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Agência de Defesa Agrossilvopastoril, exercício 2002, que, por meio do Acórdão 070/2005-1ªCM proferido no Processo 01095/2003, imputou débito e multa em desfavor do Senhor Irineu Barbieri.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0032/2018-DEAD, que noticia a existência de execução fiscal em andamento no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a fim de cobrar os débitos e multas impostos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 168, 19 de fevereiro de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento

Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 036/2018-SPJ de 16.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 19.2.2018 a 8.3.2018, atuar no Gabinete do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109, em virtude de que este exercerá a função de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0015/2018 de 20 de fevereiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00570/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, ASSESSOR DE GABINETE, cadastro nº 990502, na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16/02/ a 16/03/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de pequena monta para manutenção/serviços nas dependências desta corte de Contas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/02/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 173,21 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Ofício n. 009/2018-GPAMM de 20.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora KARINE MEDEIROS OTTO, Assessora de Procurador, cadastro n. 990460, no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 174,21 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Ofício n. 009/2018-GPAMM de 20.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora TASSARA CALDEIRA SIMOES NOBRE DE SOUZA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990639, no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 175,21 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Ofício n. 009/2018-GPAMM de 20.2.2018,

Resolve:

Art 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de LUCAS SANTANA MORAES, cadastro n. 770675, para o Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 177, 21 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0015/2018-SGCE_CACOAL de 16.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, no período de 21 a 23.2.2018, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 178, 21 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0033/2018-SGCE_VILHENA de 15.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 92, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para, no período de 21 a 23.2.2018, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 176, 20 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 59/2017/TCE-RO, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, remanejamento de aparelhos de ar condicionado, com mão-de-obra exclusiva, do Sistema de Climatização instalado no Edifício Sede (SELF – MARCA HITACHI) e do Sistema de Climatização instalado no Edifício Anexo I (VRF - Variable Refrigerant Flow - Volume de Refrigerante Variável, MARCA TOSHIBA), com fornecimento de insumos e peças de reposição, uma vez que estão fora do período de garantia fornecida pelos fabricantes, para atender as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo em conformidade com as condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 52/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do CONTRATADO e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 03618/2017/TCE-RO.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe da Divisão de Manutenção, cadastro n. 990655, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria

Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PORTARIA

Portaria n. 183, 21 de fevereiro de 2018

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MARIA AUXILIADORA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 100, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 03/2018/TCE-RO, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação e apoio administrativo, com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento de materiais necessários à execução dos serviços, para atender às necessidades das Secretarias Regionais de Controle Externo, situadas nos Municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, tudo em conformidade com as condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 01/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 00088/2018/TCE-RO.

Art. 2º A Fiscal será substituída pela servidora ROSANE RODIGHERI GIRALDI, Agente Administrativo, cadastro n. 521, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 184, 21 de fevereiro de 2018

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, Agente Administrativo, cadastro n. 415, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 03/2018/TCE-RO, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação e apoio administrativo, com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento de materiais necessários à execução dos serviços, para atender às necessidades das Secretarias Regionais de Controle Externo, situadas nos Municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, tudo em conformidade com as condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 01/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 00088/2018/TCE-RO.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, cadastro n. 433, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 185, 21 de fevereiro de 2018

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, ocupante do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 03/2018/TCE-RO, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação e apoio administrativo, com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento de materiais necessários à execução dos serviços, para atender às necessidades das Secretarias Regionais de Controle Externo, situadas nos Municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, tudo em conformidade com as condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 01/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 00088/2018/TCE-RO.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011 – 7º Termo Aditivo, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista a Portaria n. 51/2018/SEDUC-SEM, de 8.1.2018, publicada no DOE n. 6, de 10.1.2018, CONVOCA os candidatos aprovados no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecerem no endereço indicado, até o dia 5 de março de 2018, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG e do CPF;

II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos;

III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VI – Cópia de comprovante de residência;

VII – Histórico Escolar;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Declaração de matrícula.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra n° 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

1º	SMYRNA ALVES GADELHA
2º	TAINÁ DE ARAÚJO GALDINO
3º	THIAGO ZACARIAS MILHOMEN DOS SANTOS
4º	AMANDA DE SOUZA PEREIRA
5º	JIOVANE SOUZA MENDONÇA
6º	FELIPE PASSARELLI DA CUNHA

7º	IGOR MARTINS DOS ANJOS HERNANDES
8º	KELVEN LUCAS COSTA SILVA
9º	FRANCISCO ALEXANDRE COSTA
10º	NATALIA ROSA SOARES DOS SANTOS
11º	JORDANA GUASTOVARA MERCADO FREITAS FILHO
12º	RAISA DE SOUZA PEREIRA
13º	NATALY ERCILIA COLARES PINTO
14º	JHULLIE ECHLEY OLIVEIRA COSTA
15º	RAFAELA MONTEIRO DE LIMA CHAGAS
16º	PAMELA MONTEIRO DE LIMA CHAGAS
17º	SABRINA ROBERTA COELHO SARAIVA
18º	DAVID LAURINDO DA SILVA
19º	LUAN HENRICK DA SILVA ARAÚJO
20º	BARBARA LUANA RIBEIRO SILVA
21º	LUIZ SILVÉRIO DOS SANTOS FILHO

ARIQUEMES

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Rua Democrata, n. 3620, Setor Institucional
Telefone: (69) 3535-7880

1º	ÉRICA LAGES XAVIER

VILHENA

Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, 4320 – Jardim América
Cep 76.980-970
Telefone: (69) 3322-9054/4571/5129/4231

1º	AMANDA LINS RIBEIRO

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas